

TC 018.193/2014-5 (peças: 4)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS).

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Sucupira do Norte (MA)

Responsável: Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), e Marcony da Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91 ex-prefeito (Gestões: 2009-2012 e 2013-2016).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 2966/2005, Siafi 558987 (Termo Simplificado, peça 1, p. 103 e extrato de Convênio publicado no DOU nº 13, de 18/1/2006, peça 1, p. 140) repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 112-120), com vigência no período de 31/12/2005 a 31/12/2006, prorrogada pelo 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 29/6/2013 (peça 1, p. 177, 209, 210, 222, 230, 237, 244, 248, 252 e 324, publicados no DOU, p. 179, 206, 214, 224, 233, 239, 246, 550, 254 e 326, respectivamente).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto no Quadro II-Informações Gerais do Termo Simplificado do Convênio 2966/2005 (peça 1, p. 103) foi previsto o valor de R\$ 81.427,61 para a execução do objeto, sendo R\$ 74.025,03 pelo concedente e R\$ 7.402,58 de contrapartida do conveniente (peça 1, p. 118-126).

3. O recurso financeiro para a execução dos Convênio foi repassado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) e liberado através das Ordens Bancárias abaixo especificadas, conforme demonstrativo Consulta Ordem Bancária (peça 1, p. 382 e 384. Não constam nos autos os extratos bancários da conta corrente do convênio.

3.1. Convênio 2966/2005/Funasa (recursos liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2007OB905205	29.610,00	23/4/2007
2007OB908147	29.610,01	20/7/2007
Total	59.220,01	

4. O ajuste do Convênio 2966/2005/Funasa, vigeu no período de 31/12/2005 a 29/6/2013, e previa a apresentação da prestação de contas em 28/8/2013, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 1, p. 376).

5. A Fundação Nacional de Saúde-Funasa, emitiu em 22/2/2011 o Relatório de Visita Técnica do convênio, acompanhado do relatório fotográfico (peça 1, p. 241-243), referente a fiscalização “in loco” realizada em 15/2/2011, o qual ficou evidenciado a execução física do objeto em 81,86%, com a obra funcionando e atendendo à população beneficiada, contudo foi constatado as seguintes pendências que não foram aceitas pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa:

- a) poço tubular sem sapata de proteção;
- b) abrigo do reservatório sem pintura e porta;
- c) quadro elétrico não instalado para funcionamento da bomba submersível, acionada por motor diesel;
- d) rede de distribuição de água montada com tubos fora das especificações previstas;
- e) falta de apresentação de documento de execução do poço tubular (ART), com laudo de execução perfil construtivo e assinado pelo geólogo.

6. O Sr. Benedito Sá de Santana, que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (2005-2008), foi notificado por não apresentar a prestação de contas final da 1ª e 2ª parcela do convênio (Notificação 01/2012/TCE de 25/9/2012, peça 1, p. 261 e 003/TCE/CV-2966/2005 de 23/4/2013, p. 345, AR, p. 351), não se manifestou. O prefeito sucessor Sr. Marcony Silva dos Santos, cuja mandato alcançou a vigência do convênio (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), foi devidamente notificado (Notificação 02/2012/TCE de 25/9/2012, peça 1, p. 273, AR, p. 285), também não se manifestou.

7. No Relatório de TCE 10/2013 de 9/8/2013 (peça 1, p. 354-464), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, sendo os responsáveis, Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20 (gestão 2004-2008), pelo valor original do débito referente a não apresentação da prestação de contas do Convênio 2966/2005, Siafi 5589, referente a 1ª e 2ª parcelas (item 3, subitem 3.1 desta instrução), e Sr. Marcony da Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91, prefeito sucessor no período de 2009-2012 (reeleito para o mandato de 2013-2016), uma vez que o prazo para a prestação de contas encerrou-se na sua gestão e não ficou demonstrado a adoção das medidas pertinentes para o resguardo do patrimônio público (Sumula 230/TCU).

8. Os responsáveis foram inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL600077 de 15/3/2013, peça 1, p. 341) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 394-400), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 444/2014 (peça 1, p. 402- 404).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 406) o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

10. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 2966/2005/FNS-Funasa, transferido pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Sucupira do Norte (MA), tendo em vista a ausência de responsabilidade dos ex-gestores de se manifestarem para apresentar as devidas contas.

11. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos

recursos financeiros do Convênio 2966/2005-Funasa (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

12. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise, a vigência do convênio ocorreu no período de 31/12/2005 a 29/6/2013, e previa a apresentação da prestação de contas em 28/8/2013, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 1, p. 376), já na gestão do prefeito sucessor, Sr. Marcony Silva dos Santos (gestão 2009-20012 e 2013-2016). Portanto, o que pese o disposto na súmula 230/TCU, concluímos pela corresponsabilidade do gestor sucessor pela omissão de prestar contas dos referidos recursos federais, referentes a 1ª e 2ª parcelas do Convênio 2966/2005-FNS/Funasa, recebidos pelo seu antecessor, Sr. Benedito Sá de Santana.

CONCLUSÃO

13. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 2966/2005 repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte (MA), necessário se faz que os gestores, Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20 (gestão 2004-2008), e Sr. Marcony da Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91 (gestão 2009-2016) sejam citados para apresentarem suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsáveis:

Benedito Sá de Santana, ex-prefeito, gestão 2005-2008, CPF 256.940.303-20; e

Marcony Silva dos Santos, ex-prefeito, gestão 2009-2012 (reeleito para o período de 2013-2016), CPF 846.440.793-91.

a.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/4/2007	29.610,00
20/7/2007	29.610,01

Valor atualizado até 6/10/2014: R\$ 139.398,99

b)

Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte (MA), para a execução do Convênio 2966/2005/Funasa-MS, objetivando o abastecimento de água no município, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) Informar aos responsáveis que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

c.3.) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 6 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à prefeitura Municipal de Sucupira do Norte (MA), mediante o Convênio 2966/2005, Sia fi 558987, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no município.	Benedito Sá de Santana, ex-prefeito, 2005-2008, CPF 256.940.303-203, ex-prefeito	2001+2004 e 2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à prefeitura Municipal de Sucupira do Norte (MA), mediante o Convênio 2966/2005, Sia fi 558987, tendo como objetivo a execução de	Marcony Silva dos Santos, ex-prefeito, CPF 846.440.793-91.	2009-2012 e 2013-2016	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos pelo, uma vez que o prazo para a prestação de contas encerrou-se na sua gestão e não ficou demonstrado a adoção das medidas pertinentes para o resguardo do	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão



sistema de abastecimento de agua no município.			patrimônio público (Sumula 230/TCU)		repassador, no prazo determinado pelas normas.
--	--	--	-------------------------------------	--	--